COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER nº 35

REF.: PROJETO DE LEI Nº 46/21 e PROJETO SUBSTITUTIVO Nº 1

EMENTA: PROJETO DE LEI Nº 46/21 e PROJETO SUBSTITUTIVO Nº 1 – Autoria: Vereador Ramon Todas as Vozes – dispõe sobre a criação do programa de renda básica emergencial municipal de Ribeirão Preto, em decorrência da pandemia da Covid-19.

RELATOR: Vereador Renato Zucoloto

Trata-se do projeto de Lei de nº 46/21 e de projeto substitutivo de nº 1, de autoria do vereador Ramon Todas as Vozes, o qual dispõe sobre a criação do programa de renda básica emergencial municipal de Ribeirão Preto, em decorrência da pandemia da Covid-19.

Conforme previsto no artigo 72, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ribeirão Preto, compete a Comissão de Constituição, Justiça e Redação se manifestar em todos os projetos, especialmente no que pertine aos seus aspectos de constitucionalidade e legalidade, verificando também se o Poder Legislativo é competente para a propositura da matéria, analisando seu aspecto intrínseco, sob pena de incorrer em vício de iniciativa que macula desde o nascedouro o projeto apresentado.

Assim dispõe o Regimento:

> *"Art. 72 - Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal e, quando já aprovados pelo Plenário, analisá-los sob os aspectos*

lógico e gramatical, de modo a adequar o texto das proposições ao bom vernáculo. "

Vale dizer que, no procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito de produção legislativa municipal, de um modo geral, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas elementares: I) a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; II) se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional; III) a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta à direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

De acordo com o texto, a competência da C.C.J. não se exaure na aprovação do projeto, eis que ao depois, compete a análise do seu conteúdo sob os aspectos lógicos e gramaticais, proporcionando assim uma lei, no aspecto amplo, de fácil compreensão e aplicação.

RELATADO, FUNDAMENTO E PASSO A EMITIR O PARECER.

De início, impera considerar que o objeto do Projeto de Lei, bem como o seu substitivo o qual dispõem sobre a criação do programa de renda básica emergencial municipal de Ribeirão Preto, em decorrência da pandemia da Covid-19, se enquadra perfeitamente nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios de acordo com o inciso I do artigo 30 da CF/88 referente à assuntos de interesse local. Competência reconhecida, portanto.

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (...)

Por sua vez, quanto a competência da Casa, a matéria tratada pelo Projeto em comento se amolda com o que dispõe o artigo 4º, inciso I da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto e, por sua vez, é de iniciativa do município legislar sobre peculiar interesse e bem-estar da população, desde que atendidos os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e desenvolvimento humano.

No tocante à propositura em apreciação nesta Comissão, de iniciativa do vereador Ramon Todas as Vozes, a mesma possui intento do discorrido na ementa do projeto, assim como possui extrema relevância quanto ao objeto ora tratado.

O objeto da presente Lei está em consonância com a Lei Orgânica do Município, cabendo à esta Casa a deliberação sobre a autorização (art. 8º da LOM).

De ínicio, vale ressaltar que o presente projeto tem finalidade autorizativa de criação do Programa Renda Básica Emergencial Municipal na cidade de Ribeirão Preto, em decorrência da pandemia causada pela COVID-19, com o objetivo de assegurar o direito à segurança alimentar e nutricional, bem como o direito à dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal.

O presente projeto de lei demonstra ainda tamanha relevância pelo fato de que de acordo com o Decreto de nº 003/2021 o prazo de calamidade pública no município de Ribeirão Preto foi prorrogado até 30 de Junho de 2021 ou até quando perdurar a classificação do Covid-19 e, sendo assim, diante do caótico cenário neste município, é que se justifica a criação do programa da Renda Básica emergencial municipal, visto que, o auxílio inicialmente pago pelo Governo Federal cessou-se em Janeiro de 2021.

Sendo asssim, se faz necessário a adoção de medidas quanto ao combate da pobreza, da vulnerabilidade social e suas consequências por meio de um benefício assistencial voltado às famílias que se encontram, infelizmente, nestas condições.

Importante a consideração a respeito de que de acordo com a magnitude que se encontra a pandemia exige-se, mais do que nunca, uma atuação fortemente proativa dos agentes públicos de todos os níveis governamentais, sobretudo mediante a implementação de programas locais a fim de que sejam pelo menos minimizados os danos causados.

Por sua vez e diante do sobredito, no que concerne a forma adotada à apresentação do presente projeto de lei, vale dizer que as chamadas proposições autorizativas são projetos de textos legais, submetidos à apreciação do plenário, que se caracterizam por apresentar comando normativo em que não há a obrigatoriedade de sua execução por parte do Chefe do Poder Executivo.

De outra banda, há de suscitar o fato de que o presente projeto de lei de fato cria despesas para o município, porém, há de se reverberar que o mesmo possui

natureza apenas e tão somente autorizativa e, de igual maneira, não caracteriza-se então como sendo inconstitucional, ilegal ou que padeça de qualquer tipo de vício de iniciativa.

Assim, não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo leis que, embora criem despesas para a Administração Pública, não trate da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos, tampouco do regime jurídico de servidores públicos.

A título de exemplo, vale citar o entendimento do Supremo Tribunal Federal no ARE nº 878.911 que, a propósito, teve sua repercussão geral reconhecida, quando anuiu uma lei municipal do Rio de Janeiro, de iniciativa do Legislativo, que obrigava a instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias.

In verbis:

> *RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REPERCUSSÃO GERAL. 2. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. LEI 5.616/13 do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. Decisão. O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestaram os Ministros Celso de Mello e Rosa Weber.*

Pela relevância, pela magnitude que nos encontramos diante da pandemia, portanto e por possuir iniciativa regular é que merece, nestes termos, prosperar a presente propositura, visto que a matéria tratada e a forma legislativa utilizada estão em perfeita consonância com a exigência legal e atende ao mérito da extrema relevância.

Sendo assim, por se encontrar o Projeto de Lei de acordo com as diretrizes legais e constitucionais, este relator não vê óbice instransponível à aprovação do referido projeto e, de acordo com o disposto pelo artigo 119 do Regimento Interno desta Casa emite-se, portanto, parecer favorável.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 11 de Março de 2021.

PRESIDENTE
Isaac Antunes

VICE-PRESIDENTE
Renato Zucoloto

MEMBRO
Brando Veiga

MEMBRO
Mauricio Vila Abranches

MEMBRO
Jean Corauci